
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO N.2

Autoriza o Governo do Estado a realizar com Banco ou qualquer estabelecimento de crédito uma operação de crédito na importância de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, como Banco ou qualquer estabelecimento de crédito, um empréstimo na importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único- Com o produto dessa operação, que deverá ser contratada a juros não superiores a 10% ao ano, fará o Poder Executivo a cobertura das despesas com a execução do plano de remodelação, aquisição de maquinária e ampliação dos serviços de água, esgotos e luz.

Art.2º- O novo empréstimo será resgatado no prazo máximo de dez anos, mediante amortizações mensais.

Art.3º- As importâncias necessárias ao serviço de amortização e juros serão incluídas nos orçamentos anuais do Estado.

Art.4º- Em garantia e como caução do empréstimo a ser contraído, fará o Estado uma emissão especial de 20.000 (vinte mil) apólices, ao portador, do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), cada uma, a juros de até 10% (dez por cento), ao ano, pagáveis em janeiro e julho, no Tesouro Público do Estado.

Parágrafo único- As apólices a que se refere este artigo serão resgatadas no prazo de dez (10) anos, devendo as mesmas serem admitidas à cotação na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Art.5º- Para garantir as obrigações assumidas com a emissão prevista no artigo precedente, o Estado destinará, enquanto não resgatar os títulos e não pagar integralmente o empréstimo por eles garantidos, a renda proveniente do imposto único sobre a borracha.

Art.6º- Verificando-se impontualidade, por parte do Estado, na execução do serviço de amortização e juros do empréstimo, lícito será ao mutuante vender tantas apólices quantas forem necessárias à cobertura da prestação vencida e das despesas correlatas.

Art.7º- O Estado poderá antecipar as amortizações ou pagar, em qualquer tempo, o saldo devedor do empréstimo, com a redução dos juros correspondentes a antecipação do pagamento.

Art.8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, 25 de maio de 1950.

(aa) João Paiva Menezes
Presidente em exercício

Flávio Bezerra
1º Secretário

João Camargo
2º Secretário

DOE N° 16.440, DE 26 DE MAIO DE 1950.

*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.